



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

PUBLICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CP 001/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Canarana Estado da Bahia, devidamente nomeado pela Portaria Nº 020, de 03 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições, **PUBLICA** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ. 25.298.072/0001-98, contra a sua inabilitação no certame licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022**.

Fica aberto prazo de lei para contrarrazões pelas licitantes interessadas.

Maiores informações poderão ser adquiridas pelo telefone (74) 99952-8552 ou via e-mail licitacoes@canarana.ba.gov.br.

Canarana-Bahia, 22 de setembro de 2022.

Naliel Gonçalves Damascena.
Presidente da Comissão Permanente de Licitações





ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANARANA NO ESTADO DA BAHIA.

“O direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo, não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconscientemente ou conscientemente possa espalhar” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, FORENSE, 13ª Ed., pág. 169).

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº: 001/2022**

A empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 25.298.072/0001-98, localizada na Rua D Pov Tabuleiro – Zona Rural – Baixa Grande – BA, neste ato representada pelo seu administrador o sr. Cleudo Maciel da Silva, portador da, CPF nº 047.476.425-79, vem mui respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de sua inabilitação no processo supracitado, que tem por objeto a : **“Seleção de empresa especializada em construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na sede e zona rural desta municipalidade”**.

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com

CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

I) DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que a empresa ora Recorrente, por não concordar com os resultados do CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, decidiu quanto a interposição de recurso, sendo amparada pela legislação vigente com o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Ante o exposto e, levando-se em consideração que a Lei de Licitações em seu artigo 109, inciso I, "a", prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo em decorrência dos atos da Administração, em especial da inabilitação/habilitação de licitante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação ou da lavratura da ata¹, temos que o presente Recurso Administrativo cumpre com seus requisitos formais para recebimento e conhecimento, pois que tempestivo (art. 109, I, alínea a, e 110, caput, parágrafo único, Lei 8.666/1993), sem embargo de reconhecer que o Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, "a", LV, CF) já tornaria oportuno a Municipalidade, de qualquer forma, conhecer das razões opostas.

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 2012. Pág. 1056).

Ademais, referido recurso impõe efeitos suspensivos ao certame, o que deve ser observado pela Nobre Comissão de Licitações, nos termos do § 2º do art. 109.

O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

III) DOS FATOS QUE LEVAM A EMPRESA ESTRELAS A PLEITEAR O PRESENTE RECURSO.

1 "A contagem de prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no dia 2, os cinco dias começarão a ser contados a partir do dia 3 (se for útil)." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 2012. Pág. 1058).

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com

CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

O pregoeiro na Decisão Administrativa em relação a Concorrência Nº 001/2022 decidiu inabilitar a empresa ESTRELAS pelo seguinte ponto:

O item 7.4 do Edital, não apresentou o Demonstrativo de Índices Contábeis do Balanço o que leva a sua inabilitação. Em relação a licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98** ela não apresentou notas explicativas do balanço patrimonial, o responsável técnico CARLOS ALBERTO SOUSA TELES JUNIOR, não está vinculado ao quadro de responsáveis da empresa junto ao órgão competente CREA o que leva a sua inabilitação. Em relação à empresa **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70** foi apontado em ata pela empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** que a licitante apresentou CRF FGTS vencida; Certidão CREA Pessoa Jurídica vencida; Declaração de Anuência do responsável técnica emitida com data expirada e o Balanço do Balanço Patrimonial com o

O Edital da concorrência nº 001/2022, no item 7.4, "b", ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4º, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]” (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que “não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

No mesmo sentido, é a jurisprudência unânime do TJSC, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).***

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

Em relação ao responsável técnico a **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, não deixou de cumprir a exigência do edital, pois, o referido profissional Carlos Alberto Sousa Teles Junior, ao qual questionam que o mesmo não está vinculado ao quadro de responsáveis da empresa. No entanto, o embasamento para inabilitação não é coeso, uma vez que, foi apresentado o contrato de prestação de serviços, juntamente com a declaração assinada.

Além disso, há entendimentos que ressaltam sobre a atemática do vínculo empregatício entre responsável técnico e a empresa licitante, vejamos:

É direito da Administração Pública exigir a comprovação, por parte da empresa licitante, de que possui responsável técnico para a prestação de determinados serviços, como, por exemplo, de engenharia. O art. 30, I, da Lei Federal N. 8.666/93, bem como a Lei Federal 14.133/21, art. 67, I, traz a permissão legal para tanto. Todavia, é ilegal a exigência de que deve ser comprovado vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, consoante entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, vejamos: "Não deve ser exigido, como condição de qualificação técnica, vínculo empregatício entre os profissionais responsáveis técnicos pelo serviço a ser contratado e as empresas licitantes".

Acórdão 1393/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

"É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante". Acórdão 1842/2013 Plenário | Relator: ANA ARRAES

"Não é cabível exigir vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)". Acórdão 3148/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

"É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993". Acórdão 1988/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Mediante ao exposto acima, é desnecessário que o responsável técnico possua carteira assinada pela empresa licitante, bastando, para tal comprovação, a apresentação de mero contrato de prestação de serviços na forma da legislação civil.

No mesmo sentido a jurisprudência expõe que:

SÚMULA Nº 25 do TCESP: "Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Portanto o sr. Carlos Alberto Sousa Teles Junior, por meio da apresentação do contrato, como foi exposto acima, tem seu vínculo totalmente válido. Sendo assim não deve ser motivo para reprovação da empresa. Agora vejamos o contrato de prestação de serviço:

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com

CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ.: 25.298.072/0001-98

HORARIO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
07:00 ATÉ 12:00			ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA		
13:00 ATÉ 18:00			ESTRELAS TRANSPOTES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA		

CLÁUSULA TERCEIRA – REGIME DE EMPREITADA

O Regime de empreitada é definido por PREÇO UNITÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

Sem prazo de vigência, este contrato começa a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

Tanto a **CONTRATANTE** quanto a **CONTRATADA** podem rescindir o contrato a qualquer momento, sem prejuízo para ambos, desde que haja comunicação à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

for
p. b. Albit Sergio D. M. Jr.

Estrelas Transporte Construções e Serviços Ltda. – R D pov. tabuleiro baixa grande-ba/Telefone- (71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º da Lei Estadual 8.221/2008 e Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 e Lei Federal 12.965/2014, sob o protocolo de autenticação nº 85781805208875135953-2. Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jf.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documentos/85781805208875135953

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 85781805208875135953-2
Data: 18/09/2020 16:54:17
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB15785-4891;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevedo Bastos Cavalcanti
TJPB

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 135049/2022
Emissão: 07/04/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: 4y14w

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: CARLOS ALIBERT SOUZA TELES JUNIOR
Registro: 0508926890
CPF: 988.926.505-97

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 29/09/2010

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA COM RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES 01, 02, 03, 04, 06 E 08 DO ARTIGO 1º DA MESMA RESOLUÇÃO REFERENTE A PORTOS, AEROPORTOS, PONTES, BARRAGENS E GRANDES ESTRUTURAS.
Instituição de Ensino: Universidade Estadual de Feira de Santana
Data de Formação: 24/09/2010

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: TERRA BAHIA TERRAPLENAGEM EIRELI
Registro: 0010186948
CNPJ: 36.623.912/0001-67
Data Início: 24/04/2020
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: BERT ENGENHARIA LTDA ME
Registro: 0010022180
CNPJ: 23.252.952/0001-06
Data Início: 23/04/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 4y14w
Impresso em: 07/04/2022 às 08:01:35 por: adapt, ip: 186.195.11.174

Mediante ao exposto acima, é desnecessário que o responsável técnico possua carteira assinada pela empresa licitante, bastando, para tal comprovação, a apresentação de mero contrato de prestação de serviços na forma da legislação civil.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

"Art.37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme destacado, na etapa de habilitação, a empresa não precisa comprovar o vínculo com os profissionais, mas apenas declarar tal disponibilidade.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)' (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006).

Por isso deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento ao princípio constitucional da igualdade.

IV) DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta ação RECURSAL, solicito como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) **Seja revertida** a decisão do pregoeiro de declarar a ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA INABILITADA, com base nas Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declaremos inabilitada, **requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, §**

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com

CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Baixa Grande/BA, 21 de setembro de 2022.

CLEUDO
MACIEL
ESTRELA DA
SILVA:0474764
2579

Assinado de forma digital por
CLEUDO MACIEL ESTRELA DA
SILVA:04747642579
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=19860129000106, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCEITEF, ou=RFB e CPF, A1,
cn=CLEUDO MACIEL ESTRELA DA
SILVA:04747642579
Dados: 2022.09.21 21:42:24 -03'00'

Cleudo Maciel Estrela da Silva

Sócio Administrador

CPF 047.476.425-79

ESTRELAS
CONSTRUT
ORA
LTDA:2529
807200019
8

Assinado de forma digital por
ESTRELAS CONSTRUTORA
LTDA:25298072000198
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA,
l=Baixa Grande,
ou=VideoConferencia,
ou=07003506000101,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e CNPJ A1, cn=ESTRELAS
CONSTRUTORA
LTDA:25298072000198
Dados: 2022.09.21 21:43:26
-03'00'

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com

CNPJ: 25.298.072/0001-98